

Acórdão: 15.843/04/2^a Rito: Sumário
Impugnação: 40.010111786-12
Impugnante: Ishida & Macieira Ltda.
PTA/AI: 01.000143751-58
Inscr. Estadual: 261.144236.00-15
Origem: DF/Divinópolis

EMENTA

OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA – MERCADORIA SAÍDA DESACOBERTADA. Evidenciada a saída de gasolina, álcool hidratado e diesel desacobertos de documentação fiscal. Infração caracterizada e não contestada pela Impugnante. Correta a exigência da Multa Isolada capitulada no art. 55, II da Lei n.º 6763/75, bem como a penalidade prevista na alínea “a” do referido dispositivo, relativamente ao período de 16 a 17 de julho/2003, uma vez que a apuração baseou-se exclusivamente, em documentos e nos lançamentos efetuados na escrita fiscal da Autuada.

OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA – EMISSÃO IRREGULAR DE DOCUMENTO FISCAL. Emissão de nota fiscal de devolução, sem a devida comprovação de devolução da mercadoria, o que caracteriza a emissão de documento fiscal que não corresponde efetivamente a uma saída de mercadoria. Correta a exigência da Multa Isolada capitulada no art. 55, III da Lei n.º 6763/75.

SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA – COMBUSTÍVEL – OPERAÇÃO INTERESTADUAL - FALTA DE RETENÇÃO E RECOLHIMENTO DO ICMS/ST. Constatada a entrada de álcool hidratado, proveniente de outra unidade da Federação, acompanhado de nota fiscal sem a retenção e recolhimento do ICMS/ST. Infração caracterizada. Exigências fiscais mantidas.

Lançamento procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre:

a) Saídas de combustíveis desacobertas de documentos fiscais, no período de 01/08/03 a 27/08/03. (art. 55, II da Lei n.º 6763/75).

b) Saídas de combustíveis desacobertas de documentos fiscais, no período de 16 a 17/07/03 (art. 55, II, “a”).

c) Emissão de documentos fiscais que não correspondem efetivamente a uma saída de mercadoria, em julho/02 e julho/03.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

d) Entrada de combustíveis proveniente de empresa sediada no Estado de São Paulo, sem retenção e recolhimento do ICMS/ST, no mês de maio/02.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por seu representante legal, Impugnação às fls. 100/114, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 127/130.

DECISÃO

1) A primeira das acusações é a constante do item 2.1 do Auto de Infração pelo que, o Fisco exige a penalidade isolada capitulada no art. 55, II, da Lei 6763/75. Refere-se ao período do dia 1º a 27 de agosto de 2003. Está ela devidamente demonstrada nos documentos de fls. 10/68, sendo que o Levantamento Quantitativo se deu de forma individualizada para a movimentação de gasolina C (fls. 47/52), álcool hidratado (fls. 53/57) e óleo diesel (fls. 58/61). A contagem física das mercadorias encontra-se registrada às fls. 63, tendo sido firmada por representante da Autuada. O cupom de Leitura do movimento do dia 27/08/03 encontra-se às fls. 65 e as cópias dos Livros de Movimentação de Combustíveis encontra-se às fls. 66/68, de onde se retirou o estoque inicial.

A Impugnante não se manifestou quanto a esta acusação.

Por todo o conjunto de documentos retro referidos, a conclusão é tão-somente o produto de um cálculo matemático e, portanto, cálculo exato. Os dados lançados ao longo do período de estoque inicial, entradas, saídas e estoque final encontram-se nos autos. Assim, correta a exigência fiscal limitada à penalidade isolada do art. 55, II, da Lei 6763/75, modificada pela Lei 14.699/03. De se ressaltar que a acusação fiscal deu-se após o advento da citada lei.

2) A segunda das acusações é a constante do item 2.2. do Auto de Infração, pelo que o Fisco exige somente a penalidade isolada do art. 55, II, “a”, da Lei 6763/75. Refere-se ao período de 16 a 17 de julho de 2003. Está ela também de maneira clara e suficiente, na mesma forma do item anterior, demonstrada nos autos, pelo que se faz correta a exigência fiscal da penalidade, reduzida a 20%, uma vez que a apuração se deu exclusivamente em razão de dados da escrituração em documentos fiscais do Contribuinte.

3) Quanto à terceira acusação, item 2.3. do Auto de Infração, correta também se apresenta a acusação fiscal. Quanto à Nota Fiscal de nº 000089 (fls. 82), pelo documento de fls. 84, já se vê que a devolução efetivamente não se dera. Pelo citado documento, de emissão da própria Autuada, a entrada nem mesmo se dera no estabelecimento autuado. A Nota Fiscal com a qual houvera se dado entrada à mercadoria e que fora citada no corpo da Nota Fiscal de devolução, destinava-a a Formiguinha Auto Posto Ltda. Diz a Autuada que o contador é que citara, de maneira equivocada, o número da Nota Fiscal. A mercadoria nem mesmo pertencia à Autuada e, portanto, a ela não caberia devolvê-la, mesmo porque nem mesmo a recebera.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

A alegação de que devolvera as mercadorias porque não havia como permanecer com a mercadoria, nos caminhões, não se apresenta lógica no caso presente. Isto porque teria permanecido, em um caso por dois dias e em outro por nada menos que doze dias no caminhão. Em outro caso, o LMC acusava estoque zero para o produto gasolina.

Intimada a Autuada para apresentar documentos que permitisse ao Fisco considerar a devolução, doc. de fls. 86, não atendeu ao pedido e permaneceu em silêncio.

Assim, correta se apresenta a exigência fiscal da Multa Isolada do art. 55, III, da Lei 6763/75.

4) A quarta e última acusação se apresenta igualmente correta. Intimada a apresentar a GNRE, afirmou a Autuada, pelo documento de fls. 93, que a remetente era detentora de liminar no sentido de liberá-la do pagamento antecipado do tributo. Com todo o respeito, realmente liminar detém a remetente Álamo Distribuidora de Derivados de Petróleo Ltda. Mas esta liminar é tão-somente para restabelecer a Inscrição Estadual da referida empresa. Assim, não estando amparada pela liminar, correta é a exigência fiscal, pois o art. 29, em seus §§ 1º e 2º, da Parte Geral, do RICMS/02, determinam a responsabilidade pelo recolhimento do ICMS/ST, quando a mercadoria é recebida sem a efetiva retenção.

Assim, correto está o trabalho fiscal, não havendo qualquer parcela a ser decotada do crédito original.

Diante do exposto, ACORDA a 2ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar procedente o lançamento. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Edwaldo Pereira de Salles (Revisor) Aparecida Gontijo Sampaio e Antônio César Ribeiro.

Sala das Sessões, 19/05/04

Francisco Maurício Barbosa Simões
Presidente/Relator

mlr